



LEI MUNICIPAL Nº 575

LEI MUNICIPAL Nº 575, DE 29 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itapicuru o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até a publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício em que ocorrer a adesão.

§ 2º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Art. 3º A redução das multas e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista ou até quatro parcelas, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora;

II – parcelado, em 05 (cinco) ou até 07 (sete) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III – parcelado, em 08 (oito) ou até 13 (treze) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV – parcelado, em 14 (quatorze) ou até 26 (vinte e seis) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V – parcelado, em 27 (vinte e sete) ou até 40 (quarenta) parcelas, com a redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – para pessoa física, R\$ 30,00 (trinta reais);

II – para pessoa jurídica, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º O vencimento das parcelas se dará sucessivamente trinta dias após o pagamento da primeira.

§ 3º Sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 4º Após a efetivação do parcelamento o Município providenciará o pedido de suspensão da respectiva ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º Para fins de expedição de certidão, a suspensão da exigibilidade de crédito parcelado será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 6º O pagamento da parcela fora do prazo legal se dará com os acréscimos previstos na Lei nº 261/2010.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas em período superior a sessenta dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento disposto nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica na perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 6º. Desde que a unidade imobiliária não sofra modificações de melhoria em suas características, o imposto predial e territorial urbano – IPTU, cobrado a partir do exercício de 2021, não poderá sofrer elevação superior a 10% (dez por cento) do valor apurado no exercício anterior ao respectivo lançamento.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 8º. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, a até o final do exercício financeiro de publicação desta Lei.

Art. 9º. Em conformidade com o inciso II, do §3º, do art. 14, da Lei Complementar no 101/2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, fica o Poder Executivo desobrigado de promover a execução fiscal e extrafiscal de créditos municipais, cujos valores atualizados e consolidados, por contribuinte, alcancem o equivalente a até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 29 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito